

ARTIGO

**O *JUS POSTULANDI* NA SEARA TRABALHISTA E OS DESAFIOS PARA
SE ALCANÇAR O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL**

**LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE SEPARACIÓN DE PODERES FRENTE
A LAS DECISIONES DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EN LA
ESFERA POLÍTICA EN EL BRASIL POST-1988**

***JUS POSTULANDI* IN THE LABOR SEARCH AND THE CHALLENGES IN
ACHIEVING ACCESS TO DIGITAL JUSTICE**

Thais Ramos dos Santos¹

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar o acesso à justiça digital no contexto atual, apontando aspectos positivos e negativos e como esse desenvolvimento implica no instituto do *jus postulandi* frente aos desafios que parte da população enfrenta. A análise discriminada no decorrer do texto foi elaborada por meio de pesquisa bibliográfica e exploratória, que aponta a definição de acesso à justiça contemporânea, e os mecanismos criados pelo Conselho Nacional de Justiça para ampliar o acesso à justiça. Com base nisso, foram construídos contrapontos positivos e negativos da justiça digital e suas consequências na sociedade, abordando a importância da inclusão digital e do letramento digital.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; *jus postulandi*; processo eletrônico.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el acceso a la justicia digital en el contexto actual, señalando aspectos positivos y negativos y cómo este desarrollo implica la institución del *jus postulandi* ante los desafíos que enfrenta

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU (2023). E-mail: thaisramos9155@gmail.com

parte de la población. Se elaboró un análisis detallado a lo largo del texto a través de una investigación bibliográfica y exploratoria, que señala la definición de acceso a la justicia contemporánea, y los mecanismos creados por el Consejo Nacional de Justicia para ampliar el acceso a la justicia. A partir de esto, se construyeron contrapuntos positivos y negativos de la justicia digital y sus consecuencias en la sociedad, abordando la importancia de la inclusión digital y la alfabetización digital.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; *jus postulandi*; proceso electrónico.

ABSTRACT:

The aim of this article is to analyze the challenges faced by the Federal Supreme Court (STF) in the current political scenario. The STF plays its role as established by the 1988 Constituents, and its members work together with the other Branches of the Republic to minimize conflicts that could disrupt the country's constitutional order. By following these principles, the article seeks to provide a comprehensive overview of the legal-political issues under discussion, which directly and indirectly impact the lives of Brazilian citizens, the administration of the state and various economic sectors. Therefore, such a discussion is crucial and requires substantial debate in academic, legal and social circles.

KEYWORDS: Separation of powers principle. Jurisdiction. Political.

1- INTRODUÇÃO

O direito do trabalho e o acesso à justiça passam por grandes mudanças, na medida que a sociedade evolui novas técnicas são criadas para acompanhar o desenvolvimento populacional. De forma mais ampla, acesso à justiça para Cappelletti e Garth (1988) “pressupõe três etapas: o ingresso inicial, o andamento processual e a última etapa para que se tenha, por fim, a solução do litígio”. O instituto do *jus postulandi*, é uma técnica utilizada como forma de acesso à justiça conferindo a parte mais fraca da relação trabalhista o patrocínio de ajuizar uma reclamação em âmbito judicial. Este artigo se concentra em analisar o “*jus postulandi*” quanto ao seu aperfeiçoamento perante a nova realidade digital dos órgãos judiciários, para que se possa acessá-lo com eficácia e qualidade dada a realidade vivenciada em nosso país.

Ocorre que a evolução do processo judicial não chegou para todos. Grande parte da população brasileira é composta por pessoas economicamente vulneráveis, isso nos leva a observar sobre como a desigualdade social acaba por atingir o avanço

em sentido de inserção digital dessas pessoas, invalidando o direito destas de alcançarem a justiça em todas as suas dimensões.

O acesso à jurisdição é um direito de proteção constitucional que, se violado, gera danos aos preceitos igualitários e legais, e que impede que outros direitos possam ser alcançados. O Brasil é muito extenso, marcado por uma diversidade econômica, cultural e geográfica, mas também por uma desigualdade social significativa.

Este artigo baseia-se em uma pesquisa de natureza bibliográfica e exploratória. De acordo com Gil (2002) “por pesquisa bibliográfica entende-se a leitura, a análise e a interpretação de material impresso. Entre eles podemos citar livros, documentos mimeografados ou fotocopiados, periódicos, imagens, manuscritos, mapas, entre outros”. O método escolhido consiste na possibilidade de explorar o tema na atualidade a fim de se obter o mais próximo possível da realidade, com enriquecidos conhecimentos científicos e reais do cotidiano jurídico digital, através da análise de artigos científicos, índices dos órgãos judiciários, e assim, desenvolver com mais precisão a problemática e trazer os resultados que são questionados.

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, analisar a efetividade do “*jus postulandi*” na justiça trabalhista sob a ótica do sistema jurisdicional digital. Na primeira seção será apresentado o conceito de acesso à justiça. Já na segunda seção serão apontadas as consequências negativas e positivas do processo eletrônico e como isso demonstra diferentes vulnerabilidades digitais e sociais. Por fim, a terceira seção apresentará a importância da inclusão e do letramento digital para efetivação do Estado Democrático de Direito.

2- ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça no contexto Democrático do Estado de Direito, encontra-se estampado no texto constitucional de 1988, que o estabelece como direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A priori a expressão “acesso à justiça” era vista como direito formal de ajuizar uma demanda judicial e se defender, mas com o passar do tempo e o desenvolvimento das sociedades e tecnologias ampliou-se no seu sentido material com foco primordial da atualidade processualista. Nesse sentido entende Watanabe (2019) que o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição deve ser interpretado não só em seu sentido formal, “mas sim como a garantia de um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso a uma ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico uma atenção por parte do Poder Judiciário”.

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant G Garth em sua obra “acesso à justiça” se debruçam em uma temática explicativa sobre o que de fato abarca a expressão “acesso à justiça”, senão vejamos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Capelletti e Garth, 1988, p.12).

O entendimento dos autores é de que acesso à justiça está intimamente ligada com a ideia de justiça social à qual as sociedades almejam, pois pressupõe um acesso à justiça dotado de efetividade, ou seja, que se aperfeiçoe materialmente na sociedade.

Nesse contexto, os autores definem:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (Capelletti e Garth, 1988, p.8).

Não basta apenas possibilitar a porta de entrada dos Fóruns, o acesso à justiça vai além disso, é preciso de uma efetividade justa para solucionar as causas de acordo com as suas particularidades, isso traz a efetividade das garantias e direitos previstos

na constituição consistente em uma justiça social. A justiça social efetiva nada mais é do que “igualdade de armas”, uma garantia de que a solução dos litígios dependerá esforçadamente da eficiência jurídica, logo, é preciso fazer um comparativo entre o que se busca de justiça e o que o Estado oferece de justiça.

Pensar em justiça social, é trazer à baila os obstáculos para concretização do acesso efetivo à justiça, visto que vivemos em um país com diferenças econômicas, culturais e sociais. Mas não há dúvidas de que tais obstáculos atingem pessoas mais vulneráveis do nosso país.

O instituto do *jus postulandi* é uma extensão do acesso à justiça, confere a capacidade postulatória ao reclamante, de adentrar o judiciário e acompanhar todo o processo até a fase final, assim assevera a Consolidação das Leis Trabalhista:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores **poderão reclamar** pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Poder reclamar seus direitos pessoalmente permite auxiliar nas distribuições dos processos e minimizar a desigualdade social. O direito de postular por si próprio ganha uma atenção especial abarcado pelo Princípio da Proteção na seara Trabalhista, isso porque o direito do trabalho já tem de forma intrínseca situações de trabalho fático desigual, isto é, se trata de um ramo jurídico sensível no tocante ao desequilíbrio entre as partes, assim consiste o princípio da proteção em promover maior igualdade nessa relação.

O acesso à justiça se movimenta de acordo com os novos anseios de justiça da sociedade que vive em constante mudança social, econômica e tecnológica, e seus direitos devem ser tutelados de maneira que seja efetiva a nova realidade da sociedade, e não com métodos antigos que não serão eficazes, é preciso acompanhar o desenvolvimento, para que direitos e deveres não sejam ofuscados.

O contexto doutrinário que lecionam o crescimento da principiologia do acesso à justiça, continuam atuais e, agora é preciso fazer uma releitura do acesso à justiça

mediante ao cenário da justiça digital, que emergiu e vem crescendo como uma nova realidade. No mesmo sentido, o Professor e Ministro Luiz Fux, assim escreveu em seu artigo: “*Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional*”:

O acesso à justiça é um valor constitucional inegociável, mas a via para a sua garantia não necessita estar petrificada. A evolução histórica da compreensão do princípio da inafastabilidade esclarece o atual cenário de digitalização.” e “No atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos.

Há quem fala ser esse o marco para a quarta onda do acesso à justiça integralizando as três ondas criada pelo doutrinador Mauro Cappeleti em sua obra: a onda de acesso à justiça digital. É nesse cenário que urge uma nova forma de acesso à justiça pelo uso consubstanciado da tecnologia para resolução de conflitos, pelo advento da internet.

Com a inovação tecnológica o acesso à justiça ganhou novas roupagens, muito potencializado pela pandemia da COVID-19, e a sociedade precisou se adaptar a ambientes virtuais, o judiciário inovou com diversas tecnologias para possibilitar o direito de acessar a justiça de casa, visto que houve diversas restrições para combater a propagação do vírus. Contudo, nem todos conseguiram sequer chegar a justiça, ainda que a pandemia tenha se normalizado, as dificuldades permanecem.

3- PROCESSO ELETRÔNICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O Processo eletrônico já vigora desde 2006 por força da lei 11.419 que permite em curto espaço de tempo que os documentos processuais estejam disponíveis para o juiz e para as partes.

A resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou o Pje um sistema único nacional e de uso obrigatório por todos os tribunais no ano de 2013, “determinando parâmetros para o seu funcionamento, de modo a conferir-lhe uniformidade” (Aluisio e Carolina, 2023, p. 05). Contudo, no ano de 2021 o Pje passou

por mudanças, deixou de ser um sistema único obrigatório nacional, passando a integrar aos demais sistemas processuais já existentes.

Mediante a isso, o CNJ entre os anos de 2020 a 2022, revolucionou o processo de justiça. Vários foram os mecanismos criados, entre eles a “Justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça digital”; a virtualização das atividades processuais envolvendo a criação do Juízo 100%, a ampliação das audiências telepresenciais; Balcão Virtual e projetos de videoconferência e plataforma digital, e muitos outros, todos com objetivo de transformar a justiça em um serviço (seguindo um conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos cidadãos e ampliando o acesso à justiça que pode ser oferecido sem necessariamente recorrer a um espaço físico, como os fóruns.

Não é de hoje que o Brasil vem em longos passos incrementar novas tecnologias nos Tribunais Judiciais com propósito de dar celeridade a prestação jurisdicional e reduzir as despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público, mas a evolução da justiça digital foi acelerada com a pandemia da COVID-19, à qual o cenário era de isolamento social e foram necessárias medidas de acesso virtual para recorrer à justiça e manter o poder judiciário em funcionamento.

De acordo com o relatório do CNJ em “Justiça em números 2023” a implantação dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) ao Juízo 100% digital são de 96,0%, restando apenas o TRT10 com 22,9%, TRT17 com 2,7% de porcentagem. No que se refere a adesão ao Balcão virtual, atualmente existem 2.499 unidades na Justiça do Trabalho e o percentual de processos que ingressa eletronicamente na Justiça do Trabalho é de 100%, assim como os novos casos eletrônicos.

A Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente o processo eletrônico (Pje-JT) em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Após isso, diversos projetos foram implantados para desenvolvimento de melhorias na qualidade do Pje na Justiça do Trabalho, afim de alcançasse todas as instâncias e todos os

órgãos. Atualmente todos os Órgãos trabalhistas integram o sistema do Pje-JT, que passa constantemente por evoluções.

Nesse sentido é de se notar que o Brasil tem tido grandes avanços tecnológicos, em comparação ao contexto internacional merece elogios. A *International Association for Court Administration*, realizou uma pesquisa referente a infraestrutura tecnológica, acesso à justiça e gestão de trabalho do Poder Judiciário de 38 países durante o período da pandemia. Os dados coletados revelaram que o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto pandemia. Como exemplificação, “alguns países restringiram o ajuizamento de novas ações ou deixaram de promover atendimento das partes, advogados e promotores (países como Armênia, Espanha, Austrália, Holanda, Noruega, e etc.)”. (Aluisio e Carolina, 2023, p. 05).

Apesar da modernização nos processos judiciais, várias pessoas se viram em um cenário fragilizado, principalmente durante a pandemia, pois não possuíam meios e conhecimento para chegar aos serviços virtuais, muitos não puderam trabalhar ou tiveram seus direitos trabalhistas violados, sem terem o conhecimento básico para postular suas reclamações.

Ocorre que grande parte da população brasileira enfrenta obstáculos para alcançar a justiça totalmente eletrônica, seja pela falta de acesso à internet, de informação, de justiça, de condições econômicas, entre outros fatores.

No Brasil uma forma de superar os obstáculos é a existência da Defensoria Pública, que tem papel de representar os assistidos necessitados, propiciando um processo judicial ou extrajudicial sem custas processuais, além de conferir orientação jurídica integral.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

No âmbito trabalhista, o órgão da Defensoria Pública não se faz tão efetiva, pois em todo território nacional somente há uma Defensoria Pública especializada na matéria trabalhista situada na capital federal, mais conhecida como DPU (Defensoria Pública da União).

Não obstante, por ser a única, poucos tem acesso a assistência da DPU, ou ao menos sabem de sua existência, pouco se fala, e os obstáculos já começam por aí, porque sem a orientação da Defensoria, o trabalhador fica a cargo próprio de buscar a solução para seus conflitos, e sendo a parte mais vulnerável da relação trabalhista, muitos deixam de requerer judicialmente por enfrentarem obstáculos como esses.

Para Fincado e Marques (2022, p. 278):

Muito embora tenha ocorrido inevitável avanço tecnológico, economia de recursos, aumento da produtividade e da celeridade processual questiona-se se isto não implicou uma maior desigualdade digital, considerando o grau de dificuldade para aplicabilidade do sistema.

No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a 4ª Vara da cidade de Campos dos Goytacazes, por exemplo, já se encontra em funcionamento 100% Pje. Esse contexto que nos leva a questionar se os trabalhadores possuem as informações do novo instrumento tecnológico e se as demandas trabalhistas que atualmente são realizadas de forma remota são efetivas.

Neste caso, as políticas públicas implementadas possuem condão de afetar direito à igualdade, pois prevê a adoção de ações razoáveis que diminuirão as barreiras entre as camadas sociais colimando para a efetiva tutela dos direitos fundamentais na medida em que promovem concessões mútuas entre as pessoas, muito embora estas não sejam materialmente iguais, ou seja, consumam a igualdade proporcional mediante a compensação das diferenças existentes. Assim, o fortalecimento de políticas públicas, solidariedade, fraternidade, intervenção estatal são pontos cruciais para o direito fundamental sob o ponto de vista do tratamento isonômico ambiental. (FINCATO e MARQUES, 2022, p. 281).

O instituto (*jus postulandi*) nasceu para facilitar que a parte mais fraca da relação de trabalho pudesse postular seus direitos, sendo uma exceção à capacidade postulatória. Nada mais é do que uma forma de democratização do acesso ao judiciário

e tradicionalmente uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça que atrelada aos novos sistemas tecnológicos do judiciário permite a garantia de todos, acesso ao Poder Judiciário possibilitando que suas demandas sejam apreciadas e julgadas.

Certo é que o processo eletrônico tem tido avanços significativos a cada dia que se passa, e para tornar o instituto em sua forma plena ao direito à igualdade, se perfazendo direito fundamental formal e material, será necessário derrubar as barreiras que precarizam o acesso adequado dos trabalhadores por meio desse instrumento processual, uma vez que não é mais possível ajuizar demanda trabalhista de forma física e presencial.

Nessa toada menciona Fincado e Marques (2022, p. 279) que:

A garantia de maior acesso à justiça a inúmeros cidadãos por meio do o “*jus postulandi*” não se cogitou inicialmente que a parte beneficiada pelo instituto teria um plexo de dificuldades do acesso digital (agravada pela pandemia).

A grande questão, são as dificuldades atreladas ao acesso à justiça que afetam o direito fundamental à igualdade entre todos, sobretudo, quando vivemos em um País com muitas realidades sociais distintas. No Brasil, parcela da população não tem acesso a questões básicas, como água, saneamento básico, comida, emprego, saúde, educação, internet, logo, o acesso à justiça está atrelado a condição social da população e o Estado precisa realizar um trabalho conjunto para chegar a efetividade dos interesses dos jurisdicionados, isso quer dizer que para alcançar a justiça digital é preciso resolver os problemas básicos de cidadania em conjunto, com objetivo de alcançar a isonomia.

Destarte que para o acesso aos sistemas jurídicos eletrônicos, se faz necessário ter acesso à internet. Com base nos dados coletados no ano de 2021 pelo IBGE, 42,2% dos brasileiros não sabem usar a internet, e 20% alegaram que adquirir internet e aparelho necessário é de alto custo e por isso, não tinham acesso à rede, fatores que geram exclusão digital desse percentual.

Apesar do IBGE ter constatado em 2021 que 90% dos domicílios têm acesso à internet, esse acesso é realizado pelo celular por 98,8% da população, enquanto 41,9% tem acesso pelo computador, porém, muitos sistemas jurídicos não são possíveis serem usados pelo telefone móvel.

Fato é, o processo eletrônico permite um acesso mais igualitário, uma celeridade e desafogamento do judiciário, mas, em contrapartida, acaba consequentemente excluindo uma parcela da população que não possui conhecimento técnico o suficiente para acessar um site eletrônico e ajuizar uma demanda trabalhista, acompanhar o desenrolar do processo, participar de forma estratégica e positiva nas audiências de instrução sem o domínio de conhecimentos jurídicos e atuais da modernização digital que um advogado possui.

4- INCLUSÃO DIGITAL

O excluído digital pode ser conceituado como “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (CNJ, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça, muito bem definiu que excluído digital não é somente aquele que não tem acesso à internet, mas também aquele que não tem conhecimento de navegar no ambiente eletrônico, a título de exemplo, os idosos.

A sociedade vive em constante mudanças e com ela novas tecnologias também surgem, afinal é preciso acompanhar a sociedade e não dá para negar que a justiça digital impulsiona o processo para todos os envolvidos. Para isso, é preciso que o Estado se mantenha sempre atualizado e implemente políticas públicas voltadas para inclusão digital e o combate do analfabetismo digital. A evolução dessas novas tecnologias lado a lado com as mudanças culturais, são formas de aprimorar a transparência, a colaboração, o compartilhamento de conhecimento e a acessibilidade à todos.

A justiça do trabalho, por exemplo, disponibiliza uma página no site com um manual de um vídeo explicativo de como acessar o Pje, ainda, possibilita que pessoas portadoras de deficiência possam da mesma forma acessar o manual.

O Conselho Nacional trouxe significativas formas de inclusão digital, uma delas foi a criação da recomendação de nº 101/2021 para garantir acesso à justiça aos excluídos digitais, o artigo 2ª do ato normativo, recomenda-se:

Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Nesse mesmo sentido, é disponibilizado nos Órgãos físicos trabalhistas, um servidor do trabalho em regime presencial para auxiliar as pessoas a realizar seus requerimentos de forma virtual.

Ter acesso à internet não é o bastante para ter acessibilidade, é preciso ter direito à informação, saber o que é de direito e como usá-los. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro destaca que, “em países em desenvolvimento, como o Brasil, há pessoas que sequer têm condições de ser partes porque não conhecem seus direitos tampouco como exercê-los”. A informação está intimamente ligada ao acesso à justiça, é preciso que os sistemas jurídicos sejam de fácil navegação e que todos sem distinção, possam compreendê-lo.

Nessa toada, importante recomendação feito pelo CNJ de nº 144/2023, para os tribunais no sentido de que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem, vejamos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

Não obstante, dados do IBGE acima mencionados, demonstram que uma parcela da população se encontra excluída no meio digital, sendo inclusive incapaz de ser parte em um processo virtual.

Tais implicações também refletem nos custos econômicos para ter acesso à internet e meios para isso, pois a estrutura eletrônica demanda de certa forma despesas financeiras, o que ofende o acesso igualitário.

Nesse quesito, o Código de Processo Civil assevera no artigo 198:

“Que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Fica claro que o País tem trabalhado na melhoria dos sistemas eletrônicos no meio jurídico, mas essas inovações precisam estar acompanhando de um movimento de educação digital para aprimorar e ampliar o acesso daqueles já incluídos digitalmente sem esquecer dos brasileiros que estão em condições de exclusão digital, e esse tem sido o grande desafio, visto que a inclusão digital e a educação digital não tem tido os mesmos avanços que os sistemas tecnológicos da justiça, isso implica diretamente no exercício do *“jus postulandi”*, pois, por mais que os Tribunais tem trabalhado para aprimorar seus sistemas e meios eletrônicos em prol da sociedade, muitos encontram-se desassistidos por diversos fatores aqui explanados, o que torna impossível vislumbrar a efetividade plena do instituto.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que as inovações tecnológicas do judiciário impulsionam positivamente o acesso à justiça, ampliam para todas as partes uma visualização mais rápida aos processos e seus andamentos e permitem que um cidadão sozinho consiga

por meio do *jus postulandi* ajuizar suas reclamações. Mas como relatado, não basta permitir a abertura da porta de entrada da justiça, é preciso que a porta de saída seja efetiva, que se procedente ou improcedente as causas reclamadas, seja o mérito resolvido.

Apesar da grande evolução digital da justiça, está colide diariamente com as questões sociais da coletividade que ainda são precárias e não obtiveram a mesma evolução. Logo, surge para o Poder Público mais esforços nas políticas públicas a fim de inserir a população excluída digitalmente e trazer medidas socioeducativas mais eficazes, que permitam que pessoas desprovidas de conhecimento digital e vulneráveis estejam mais próximos de um acesso à justiça pleno e efetivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J.C.de A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo. Eletrônico: informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado federal: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

CÂNDIDO, Jéssica. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>> acesso em: 22 abril. 2023;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023;

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números, 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; DE CASTRO MENDES, Carolina Paes. O ACESSO À JUSTIÇA (DIGITAL) NA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/76132>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Igor Adriano Trinta. O INSTITUTO DO “JUS POSTULANDI” E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 38, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1714> > Acesso em: 14 jun. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey. Acesso em: 12 out. 2023.

FUX, Luiz. **Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional**. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 3-12.